



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10865.001865/97-28
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.885
RECURSO Nº : 126.038
RECORRENTE : ENGEPAR CONSÓRCIO S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FINSOCIAL - EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - A base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços, é a receita bruta (Lei nº. 7.738/89). A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. A Secretaria da Receita Federal (IN nº. 41/89) admite apenas a exclusão da base de cálculo dos valores referentes a: receitas decorrentes da exportação incentivada de serviços; receitas decorrentes de serviços prestados à Itaipu Binacional; e receitas decorrentes do ato cooperativo, no caso das sociedades cooperativas.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 126.038
ACÓRDÃO Nº : 303-31.885
RECORRENTE : ENGEPAR CONSÓRCIO S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : Nanci Gama

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 15 de outubro de 1997 (cfr. fls 01/22), o qual foi substituído pelo auto de infração lavrado em 16 de outubro de 1997 (cfr. fls. 23/24), sob a alegação de que o contribuinte, ao não incluir na base de cálculo da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL as importâncias auferidas como receita de Taxa de Transferência e de Registro, recolheu imposto à menor no período compreendido entre 10/89 e 03/92, tendo sido apurado crédito tributário no valor de 5.080,57 UFIRs.

O contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (cfr. fls.17/56), alegando, em suma que:

- I. o agente fiscal autuante exige o pagamento do FINSOCIAL à alíquota superior à 0,5% (meio por cento);
- II. o contribuinte obteve Medida Liminar, concedida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, autorizando o pagamento do FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento);
- III. o contribuinte teve seu pedido de parcelamento do FINSOCIAL, referente ao período de 03/91 a 03/92, deferido pela Receita Federal, mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento);
- IV. conforme consta do próprio auto de infração, a exigibilidade do FINSOCIAL à alíquota superior à 0,5% (meio por cento) encontra-se suspensa pela liminar supracitada;
- V. ao contrário do alegado pelo agente fiscal autuante, as receitas referentes à Taxa de Transferência e de Registro não compõem a base de cálculo do FINSOCIAL, uma vez que não fazem parte da receita bruta de vendas e serviços do contribuinte, conforme resta comprovado pelo Plano de Contas COSIF (fls. 29/34);
- VI. referidas receitas são mera recuperação de despesas, ou seja, receitas eventuais (fls. 29/34);
- VII. caso a pretensão fiscal estivesse correta, o agente fiscal deveria excluir do débito fiscal lançado contra o contribuinte, os valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.038
ACÓRDÃO Nº : 303-31.885

referentes à apropriação de multas e juros, e à recuperação de despesas.

Por seus fundamentos requer o cancelamento do auto de infração em tela.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, foi exarada a seguinte decisão:

“Assunto: Outros tributos ou Contribuições.

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/03/1992

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. FINSOCIAL

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da contribuição para o Finsocial é a receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços.

LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO

Comprovado erro de fato na apuração do crédito tributário exigido, revisa-se de ofício o respectivo lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Ciente desta decisão o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário alegando, em suma, que:

- (1) as taxas de transferência e de registro, cobradas pelo contribuinte dos consorciados, não integram a receita bruta de serviços e, por conseguinte, a base de cálculo do FINSOCIAL, uma vez que não se referem à receita de administração de consórcio, mas sim, à rubrica contábil outras receitas operacionais;
- (2) referidas taxas são receitas eventuais, cobradas somente quando há transferência de cota de um consorciado para outro, ou seja, são tipicamente recuperação de despesas, daí porque o BACEN não as classifica na conta de receita de prestação de serviços;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.038
ACÓRDÃO Nº : 303-31.885

- (3) o fato gerador do FINSOCIAL é a receita bruta de prestação de serviços, não integrando seu valor a recuperação de despesas;
- (4) a receita bruta é composta pela renda auferida com os serviços prestados em conformidade com a atividade fim da empresa, no caso *sub-judice*, as taxas de administração e de adesão aos consórcios, uma vez que o contribuinte não tem como objetivo fazer transferência e registro de contratos;
- (5) a manutenção das referidas taxas na base de cálculo do tributo fere o disposto na Legislação tributária, que é taxativa ao determinar que referida base de cálculo é a receita bruta dos serviços.

Por fim, reitera os pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.038
ACÓRDÃO Nº : 303-31.885

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à legalidade, ou não, da exclusão das importâncias auferidas como receita de Taxa de Transferência e de Registro, da base de cálculo do FINSOCIAL.

Para o deslinde do caso, cabe-nos averiguar o que dispunha a legislação tributária, vigente à época, sobre a base de cálculo de referida contribuição social. Nesse sentido, mister destacar o disposto no artigo 28, da Lei nº 7738/89, *in verbis*:

“Art. 28. Observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta.” (grifos nossos)

Afim de elucidar o conceito de receita bruta de referido dispositivo legal, mister destacar trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence no Julgamento do RE 150755:

“(…)

III. Contribuição para o Finsocial exigível das empresas prestadoras de serviço, segundo o art. 28 L. 7.738/89: **constitucionalidade, porque compreensível no art. 195, I, CF, mediante interpretação conforme a Constituição.**

(…)

8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: **no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a ‘receita bruta’, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2397/87, que é equiparável à noção corrente de ‘faturamento’ das empresas de serviço**”. (STF, RE 150755/PE, rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ data 20.08.1993, p. 16322 – grifos nossos).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.038
ACÓRDÃO Nº : 303-31.885

Ademais, conforme restou consignado no voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator Ana Neyle Olímpio Olanda, nos autos do Recurso nº 101.713, julgado pela 2ª Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes:

"A base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços, é a receita bruta (Lei nr. 7.738/89). A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. A Secretaria da Receita Federal (IN nr. 41/89) admite apenas a exclusão da base de cálculo dos valores referentes a: receitas decorrentes da exportação incentivada de serviços; receitas decorrentes de serviços prestados à Itaipu Binacional; e receitas decorrentes do ato cooperativo, no caso das sociedades cooperativas."

Observa-se, portanto, que, nos termos da legislação supra transcrita e, de acordo com a jurisprudência colacionada, entende-se por receita bruta a totalidade das receitas operacionais auferidas por pessoa jurídica.

Conforme esclarecido pelo próprio contribuinte em seu Recurso Voluntário, as taxas de transferência e de registro, são classificadas pelo Banco Central como "outras receitas operacionais".

Neste sentido, mister destacar trecho do Recurso Voluntário interposto, *in verbis*:

"Referidas taxas, cobradas pela recorrente de consorciados, não integram a **receita bruta de serviços**, base de cálculo do FINSOCIAL, uma vez que não se referem à **receita de administração de consórcios (taxa de adesão e de administração)**, mas sim, à rubrica contábil **outras receitas operacionais**.

(...)

Daí porque o BACEN que determina a classificação das contas contábeis, não classifica referidas taxas na conta de receita de prestação de serviços, mas sim, no item outras receitas operacionais."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.038
ACÓRDÃO Nº : 303-31.885

Observa-se, portanto, que, a legislação, ao contrário do entendimento do contribuinte, não faz qualquer menção à periodicidade da aferição de receitas. Ademais, conforme resta comprovado pelo voto da 2ª Câmara deste E. Conselho de Contribuintes, acima transcrito, o rol taxativo constante na IN nº 41/89, não prevê a exclusão das taxas, ora cobradas do contribuinte, da base de cálculo do FINSOCIAL.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


NANCI GAMA - Relatora